

Parauapebas-PA, 26 de Dezembro de 2018.

Ao

SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.

Comissão Permanente de Licitação

Folhas: 229

Servidor:

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2018-CPL/PMPP

Prezado Senhor.

A empresa **WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO EIRELI- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **30.179.472/0001-14**, sediada na **RUA: TAILANDIA S/N - QUADRA 13 LOTE 25 BAIRRO: LOT. RESIDENCIAL LINHA VERDE - PARAUAPEBAS-PA**, vem tempestivamente, interpor este, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro ocorrida em fase de julgamento dos documentos de habilitação a recorrente mencionou intenção de interpor recurso, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no item **69** do edital, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

O item **69** do edital prevê que, manifestada a intenção da licitante de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, caberá ao mesmo a juntada de memoriais relativos ao recurso, no prazo de 03 dias úteis, contados da lavratura da ata.

A Ata de Realização do Pregão Presencial foi lavrada no dia 19 de Dezembro de 2018.

Portanto, aplicando-se o prazo de 03 dias úteis, tem-se o prazo final para a interposição do recurso administrativo encerra-se no dia 03 de janeiro de 2019 uma vez que a prefeitura municipal de palestina entra no recesso para as festividades de fim de ano, de acordo com o decreto 031 de 19 de dezembro de 2019, voltando no dia 03 de janeiro de 2019 os trabalho do órgão.

Nesse caso, como a presente peça foi protocolada junto ao Setor de Licitação da Prefeitura de palestina do Pará no dia 03 de janeiro de 2019, tem-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no edital, devendo o mesmo ser recebido pelo Pregoeiro.

2 - DOS FATOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ abriu o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial — Registro de Preços, que tem como objeto **Contratação de pessoa jurídica para Prestação de Serviço de manutenção e restauração do Sistema de Iluminação Pública via ação continuada na zona rural e urbana do Município de Palestina do Pará-PA.**

A sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e habilitação foi realizada no dia 19 de dezembro de 2018, sendo que a recorrente estava no dia e participou de todas as fases do pregão.

WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO EIRELI- ME - CNPJ/MF: 30.179.472/0001-14 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.599.728-9,-
RUA: TAILANDIA S/N - QUADRA13 LOTE 25 - BAIRRO: LOT. RESIDENCIAL LINHA VERDE - PARAUAPEBAS-PA - CEP: 68.515-000 -
FONE: 094-99165-6453/98158-5590 - E-MAIL: wamixcontatos@gmail.com

Recebido Em
03/05/2019
Roberto Alves Rodrigues
Pregoeiro - CPL/PMPP
Portaria 006/2018-PP

Na ocasião a empresa vencedora do certame não apresentou o balanço patrimonial de acordo com as normas padrões, faltando uma página, não possibilitando a comprovação da sua aptidão financeira para a execução do contrato, e o pregoeiro mesmo diante da ausência desse documento, declarou a empresa **A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME** habilitada e vencedora do certame.

Entretanto a empresa recorrente constatou as irregularidades na documentação da licitante **A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME**, CNPJ: **30.391.006/0001-06**, uma vez que a recorrente encontrou as irregularidades no balanço patrimonial e informou ao pregoeiro. Foi convocado o responsável técnico pela contabilidade da prefeitura (CONTADOR), para análise do balanço da empresa e constatou que de fato o balanço da licitante estava incompleto faltando uma página e o mesmo repassou essa informação para os que na sala estavam. Posteriormente o pregoeiro e sua equipe pediu para que todos saíssem da sala para que analisassem a documentação, após 30 minutos solicitou que todos retornassem a sala e informou que a habilitação da licitante, mesmo constatando as irregularidades da empresa **A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME**.

A conduta do pregoeiro motivou o ajuizamento do presente recurso administrativo, pois essa medida fere frontalmente as disposições legais previstas na Lei n.º 8.666/1993, conforme será demonstrado a seguir.

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 230

Servidor: [Assinatura]

3 - DO DIREITO.

A lei de licitação determina que todo procedimento licitatório realizado pela administração pública deve exigir balanços e demonstrações contábeis para aferição dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a integral execução do contrato.

Tal exigência visa resguardar o Poder Público de prejuízos financeiros oriundos de empresas que não possuam capacidade financeira para cumprimento integral do contrato firmado com o ente.

O art. 31 da Lei n.º 8.666/1993 trata do assunto, *in verbis*:

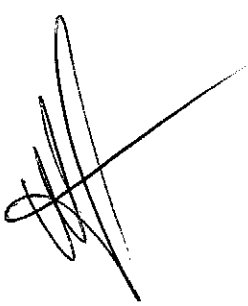
"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.


Roberval Alves Rodrigues
Pregoeiro - CPL/PMPP
Portaria 006/2018-GP



Comissão Permanente de Licitação

Folhas: 231

Servidor: 


Roberval Alves Rodrigues
Pregoeiro - CPL/PMPP
Portaria 006/2018-GP

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

A lei de licitações determina de forma taxativa quais são os documentos que devem ser exigidos em todos os procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público para fins de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Veja que a lei determina que o licitante deve apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, bem como os índices de demonstrações da capacidade econômico-financeira e patrimônio líquido das empresas e na ocasião faltou uma página no balanço patrimonial dificultando o entendimento de todos que na sessão pública estava e a veracidade do documento, uma vez que a recorrente informou isso ao pregoeiro na ocasião do julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora que estava em desacordo com o item 18 do edital.

Nesse caso, o pregoeiro não exigiu da empresa vencedora o balanço patrimonial completo para fins de comprovação da sua aptidão financeira e para a execução do contrato, Tendo em vista que não foi solicitado o balanço patrimonial original para esclarecer ou completar a instrução do processo uma vez que no edital no **Item 25** diz: **É facultada o Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação**, e essa Comissão de Pregão não poderia, sob nenhuma hipótese, habilitar a licitante vencedora com base somente no item 59.9 sub item 4) que diz: **4) SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO:**

- FOTOCÓPIA DO BALANÇO DE ABERTURA, DEVIDAMENTE REGISTRADO OU AUTENTICADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE; Sendo assim a empresa não poderia ser habilitada com base apenas no item acima citado, pois não havia comprovação do documento completo.

Essa conduta fere frontalmente o art. 31 da Lei de Licitações e também o edital, devendo essa comissão determinar inabilitação da empresa **A G ELETRIFICACOES EIRELI-**

ME uma vez que ela não cumpriu as exigências do edital e a comissão se negligenciou diante dos expostos aqui citados.

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 232

Servidor: [Assinatura]

4 - DA ILEGAL HABILITAÇÃO DA EMPRESA A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME.

A empresa descumpru o item 18, do edital que diz: **(A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, as penalidades previstas na Condição 108 deste Edital e demais cominações legais)**, uma vez que a mesma não apresentou seu balanço de abertura completo faltando uma página, nenhum documento se inicia pela página 2, como se encontrava o balanço da referida empresa, é a mesma coisa que iniciar um contrato social de uma empresa pela segunda página ou qualquer outro documento, a empresa foi habilitada por estar de acordo com o item 59.9 sub item 4) que diz:

4) SOCIEDADE CRIADA NO EXERCÍCIO EM CURSO:
- FOTOCÓPIA DO BALANÇO DE ABERTURA, DEVIDAMENTE REGISTRADO OU AUTENTICADO NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE OU DOMICÍLIO DA LICITANTE;

Diante das alegações a comissão se negligenciou a fazer uma diligência quanto ao balanço da A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME, sendo que em qualquer fase da licitação, de acordo com o § 3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada à inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta".

No intuito de dar mais seguridade ao órgão recorrente foi requerido em ata que a comissão solicitasse a empresa **A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME**, prova de exequibilidade uma vez que os preços ficaram muito abaixo do estimado, durante a sessão quando questionamos o proprietário da empresa sobre ele ter os equipamentos (EPIs, CAMINHÃO MUNK, ETC.), para a execução da referida prestação de serviço o mesmo disse não ter e que iria trocar as lâmpadas com uma escada, então entendemos que se um dos itens licitados foi a troca de 6 mil lâmpadas, como é que uma empresa que não tem uma estrutura mínima para a prestação do serviço irá conseguir executar o contrato, outra vez que ele apresentou um atestado de capacidade técnica sem está com assinatura do responsável autenticada em cartório sem quantitativos, sem prazos, sem descrição dos itens, e isso não dar uma segurança para a prefeitura de Palestina do Pará.

5 - DOS PEDIDOS.

Roberval Alves Rodrigues
Pregoeiro - CPL/PMPP
Portaria 006/2018-GP

Dado ao exposto, o recorrente sugere contrariamente à decisão do pregoeiro almejando o seguinte:

1 - A inabilitação da empresa **A G ELETRIFICACOES EIRELI-ME**, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou os documentos necessários para fins de comprovação da sua aptidão financeira e a comissão se negligenciou a fazer as diligências cabíveis para aferimento do balanço patrimonial que está em desacordo nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993.

II - Em caso de deferimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requer-se a abertura do envelope da recorrente para julgamento dos documentos de habilitação.

Em caso de indeferimento, o Recorrente encaminhará todas as informações para o Promotor de Justiça de Palestina do Pará para que o mesmo, na condição de fiscal da lei, adote as medidas judiciais pertinentes no sentido de assegurar a regularidade jurídica do certame.

Comissão Permanente de Licitação

Folhas 233

Servidor: RE

Pede deferimento.

Parauapebas - PA, 26 de dezembro de 2018.

30.179.472/0001-14
WAMIX SERVICOS ELETRICOS
E COMERCIO EIRELI-ME
Rua Tailândia Qd 13 Lt.25
Residencial Linha Verde
CEP 68.515-000
PARAUAPEBAS - PA

WAMIX SERVICOS ELETRICOS E COMERCIO EIRELI- ME

CNPJ/MF: 30.179.472/0001-14

Weverton Leal dos Anjos

RG: 4685421 PC/PA

CPF nº 982.779.952-53

Roberval Alves Rodrigues
Pregoeiro - CPL/PMPP
Portaria 006/2018-GP